

PARECER Nº 41/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 23.2025 / ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 23/2025, que "abre crédito por superávit financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Rio do Sul", no valor de R\$ 210.000,00 (...).

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o valor do crédito a ser aberto deve-se ao superávit do ano anterior.

É o breve relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

Cumpre salientar que a abertura de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário) é plenamente permitida pela Lei 4.320/64, destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos de exposição de motivos.

Parecer Jurídico nº 41/2025- Folhas 1 de 3



Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada lei que tais recursos podem decorrer de créditos adicionais, autorizados em lei, como se afigura no caso em tela. Vejamos:

- "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

Ademais, imperativo colacionar a definição de crédito especial:

"Crédito especial é destinado a cobrir as despesas para as quais não foram alocados recursos orçamentários, ou seja, não existia dotação orçamentária específica. (in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nascimento, Carlos Valder do)

Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa do projeto de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa, sendo indispensável autorização legislativa, conforme preleciona o mesmo texto legal:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, "a" do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, "a" do R.I).

Parecer Jurídico nº 41/2025- Folhas 2 de 3



Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações dos projetos em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4° do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 23/2025**, que "abre crédito por superávit financeiro no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Rio do Sul", no valor de R\$ 210.000,00 (...).

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar os presentes Projetos de Lei.

É o parecer, sub censura

Rio do Sul, 27 de março de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]

Parecer Jurídico nº 41/2025- Folhas 3 de 3